CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 9.821/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 017/2022

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 017/2022, "Dispõe sobre as

diretrizes elaboração da Lei para

Orçamentária para o exercício financeiro de

2023".

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 017/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para

elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023" foi encaminhado a esta

Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta

os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno.

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e

concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou

autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão

conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

MPvn6220062/2001s que institui a Infraestrutura de Chayes Públicas Brasileira v ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

- I que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;
- II que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;
- V que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI que não vier acompanhada dos anexos;
- VII quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 017/2022**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 30 de junho de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade utilizando o identificador 3300310035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **01/07/2022 11:20** Checksum: **24E91DAE793EBF3ABD057F75149E498EBCBF9A1179326C4026BF3CD64221D02**

